

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

EDUARDO ARIENTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengotí Ribeiro, João Marcelo de Lima Assafim, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Eduardo Ariente – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-304-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência.
XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito, Tecnologia e Inovação, foi um espaço destinado a examinar criticamente as múltiplas transformações que as inovações tecnológicas têm produzido no Direito contemporâneo. Em um cenário marcado pela Quarta Revolução Industrial, a intensificação do uso da inteligência artificial, a digitalização das relações econômicas e a reconfiguração das estruturas regulatórias impõem ao pensamento jurídico novos desafios, mas também novas oportunidades de criação de valor social.

Os artigos que compõem este GT revelaram a amplitude e a profundidade dessas discussões. No eixo dedicado à transformação digital das profissões jurídicas, destacam-se as reflexões sobre a advocacia na Quarta Revolução Industrial, com ênfase na gestão eficiente, na automação por meio de Business Process Model and Notation (BPMN) e no uso estratégico da inteligência artificial. Essa perspectiva se articula com debates sobre a introdução de tecnologias visuais e digitais em um direito historicamente conservador, evidenciando tensões entre tradição, inovação e práticas retóricas contemporâneas.

Outro conjunto substantivo de pesquisas volta-se ao impacto da tecnologia sobre as operações jurídicas e negociais. Temas como a aplicabilidade do princípio da pacta sunt servanda aos smart contracts e as implicações do evento hard fork na tributação dos criptoativos, analisadas à luz da teoria da escolha pública, revelam como a blockchain e os sistemas descentralizados desafiam categorias tradicionais do Direito Civil, Tributário e Empresarial. A discussão sobre a tokenização de imóveis aprofunda-se na possibilidade de democratização do acesso a ativos e, simultaneamente, nos riscos de ampliação das desigualdades.

No plano institucional, os estudos sobre inteligência artificial nas serventias extrajudiciais e sobre a interação público-privada no desenvolvimento de tecnologias para o combate à dengue mostraram como o Estado, o setor produtivo e a academia constroem novos arranjos de governança para enfrentar demandas sociais complexas, preservando a segurança jurídica à medida que incorporam ferramentas tecnológicas avançadas.

A agenda regulatória está igualmente presente, especialmente no campo da proteção de dados e da concorrência. Pesquisas sobre a proteção de dados no DALL-E, os diálogos da LGPD

com outros diplomas, e os desafios concorrenenciais do caso Google-Android revelam um ecossistema jurídico em que privacidade, interoperabilidade, mercado digital e tutela do consumidor convergem como elementos essenciais para uma regulação responsiva e alinhada a boas práticas internacionais.

A propriedade intelectual, por sua vez, constitui um núcleo temático central deste GT. A diversidade dos trabalhos — que vão do fashion law e a proteção do trade dress, ao impacto da IA nos direitos autorais sobre obras musicais, passando pela gestão da propriedade intelectual em ambientes de inovação aberta, pela análise de patentes sob a ótica da solidariedade, e pela proteção jurídica dos grafismos indígenas — demonstra a complexidade crescente da criatividade na era digital. Esses estudos apontam para a necessidade de um sistema de PI capaz de equilibrar incentivo à inovação, justiça distributiva e proteção cultural.

Por fim, o artigo que discutiu a transição do “véu da ignorância” à justiça atuarial granular evidencia como o Big Data e os sistemas algorítmicos reconfiguram o mutualismo securitário, com impactos significativos na própria compreensão do risco e da equidade no mercado de seguros.

Todos esses debates convergem para um ponto comum: a urgência de repensar categorias, técnicas e fundamentos do Direito diante de um mundo profundamente digitalizado. Este GT, portanto, propõe não apenas mapear os desafios trazidos pelas novas tecnologias, mas também construir respostas jurídicas que promovam inclusão, eficiência, proteção e inovação responsável.

DIÁLOGO DE FONTES NA LGPD: INTERFACES COM O CÓDIGO CIVIL, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SOURCE DIALOGUE IN THE LGPD: INTERFACES WITH THE CIVIL CODE, THE CONSUMER PROTECTION CODE AND THE ACCESS TO INFORMATION LAW

**Pâmela Giuliana Prado de Barros
Ana Elisa Silva Fernandes Vieira
Lisandra Bruna Da Silva Porto**

Resumo

O presente artigo analisa o diálogo de fontes na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), considerando sua interação com outros diplomas legais, especialmente o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei de Acesso à Informação (LAI). O problema central reside na compatibilização normativa entre diferentes regimes jurídicos que regulam, de forma convergente ou conflitante, os direitos dos titulares de dados pessoais, especialmente no tocante à responsabilidade civil e à transparência. O objetivo do estudo é investigar como a LGPD dialoga com esses diplomas legais, identificar eventuais tensões interpretativas e apontar soluções normativas e hermenêuticas que favoreçam uma aplicação harmônica e eficaz do direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil. A hipótese principal é a de que o diálogo de fontes, corretamente aplicado, permite não apenas a coexistência normativa entre a LGPD, o CDC e a LAI, mas também o fortalecimento das garantias dos titulares frente aos agentes de tratamento. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com revisão bibliográfica fundamentada nas obras de Tasso (2023), Bioni e Dias (2020) e Berthier (2025), que oferecem diferentes perspectivas sobre a interface entre a LGPD e outras normas jurídicas. As considerações finais indicam que a aplicação do diálogo de fontes requer o reconhecimento da LGPD como norma estruturante de um novo regime jurídico de proteção de dados, cuja eficácia depende da harmonização interpretativa com normas já consolidadas no ordenamento, à luz da principiologia constitucional.

Palavras-chave: Lgpd, Diálogo, Fontes, Responsabilidade, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the dialogue of sources in the application of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), considering its interaction with other legal frameworks, especially the Civil Code, the Consumer Defense Code (CDC), and the Access to Information Law (LAI). The central issue lies in the normative harmonization among different legal regimes that regulate, either convergently or in conflict, the rights of personal data subjects, particularly regarding civil liability and transparency. The study aims to investigate how the LGPD interacts with these legal instruments, identify potential interpretative tensions, and

propose normative and hermeneutical solutions that foster a harmonious and effective application of the fundamental right to personal data protection in Brazil. The main hypothesis is that a properly applied dialogue of sources not only allows the normative coexistence of the LGPD, the CDC, and the LAI but also strengthens the guarantees of data subjects against data controllers. The adopted methodology is qualitative, with a legal-dogmatic nature, based on a bibliographic review grounded in the works of Tasso (2023), Bioni and Dias (2020), and Berthier (2025), who offer different perspectives on the interface between the LGPD and other legal norms. The final considerations indicate that the application of the dialogue of sources requires the recognition of the LGPD as a structuring norm of a new legal regime for data protection, whose effectiveness depends on interpretative harmonization with already consolidated norms in the legal system, in light of constitutional principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Dialogue, Surces, Liability, Transparency

1. INTRODUÇÃO

A revolução digital e a massificação do uso de dados pessoais têm transformado profundamente as relações sociais, econômicas e políticas no mundo contemporâneo. A circulação acelerada de informações, o crescimento das plataformas digitais e a intensificação das práticas de coleta, armazenamento e tratamento de dados impuseram ao direito o desafio de se adaptar a essa nova realidade, preservando direitos fundamentais e assegurando a proteção da privacidade dos indivíduos. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa uma resposta normativa essencial para regular as práticas envolvendo dados pessoais no Brasil, estabelecendo parâmetros claros para o tratamento, os direitos dos titulares e as responsabilidades dos agentes.

A LGPD não surge como um diploma legal isolado, mas como parte de um sistema jurídico complexo e dinâmico que envolve diferentes áreas do direito. A coexistência com normas como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei de Acesso à Informação (LAI) cria um cenário normativo que exige cuidadosa interpretação e harmonização. Por exemplo, o Código Civil assegura a proteção dos direitos da personalidade (como a intimidade, a honra e a imagem) que são diretamente afetados pelo tratamento de dados pessoais; o CDC protege o consumidor, que frequentemente atua como titular de dados em relações de consumo digitais; e a LAI estabelece o direito à transparência e ao acesso à informação pública, o que pode entrar em tensão com a proteção da privacidade.

Essas múltiplas fontes jurídicas geram desafios hermenêuticos significativos, uma vez que, em determinados casos, podem apresentar comandos normativos divergentes ou complementares. A proteção da privacidade pode parecer conflitar com a exigência de transparência da administração pública; a responsabilidade civil prevista no CDC pode divergir da prevista na LGPD; e a proteção dos direitos da personalidade no Código Civil deve ser atualizada para abranger os novos riscos do ambiente digital. A complexidade dessa interação demanda, portanto, o emprego de um método interpretativo capaz de integrar essas normas, preservando a coerência do sistema jurídico e a efetividade dos direitos fundamentais.

O método do diálogo de fontes surge como um instrumento hermenêutico fundamental nesse contexto, pois propõe que as normas jurídicas sejam interpretadas de forma articulada, buscando compatibilização e unidade do ordenamento. O diálogo de fontes não pretende eliminar as diferenças entre os diplomas legais, mas estabelecer uma relação produtiva que permita superar conflitos aparentes, preencher lacunas e garantir a máxima

proteção do titular dos dados. Essa técnica está em consonância com os princípios constitucionais que orientam a interpretação e a aplicação do direito no Brasil, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à boa-fé objetiva, à transparência e à função social da norma.

Assim, o presente artigo dedica-se a analisar o diálogo de fontes na aplicação da LGPD, examinando especialmente sua interface com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Acesso à Informação. O objetivo é compreender como essas normas podem ser interpretadas de forma integrada, identificando pontos de convergência e tensão, e propondo diretrizes interpretativas que assegurem a efetividade da proteção de dados pessoais e a segurança jurídica dos agentes de tratamento. Busca-se, portanto, contribuir para a construção de uma regulação coerente, que acompanhe as transformações sociais e tecnológicas, respeitando os direitos e garantias fundamentais.

O problema central que orienta a pesquisa é a dificuldade de compatibilizar a LGPD com outras normas que regulam o tratamento de dados pessoais em diferentes esferas e contextos. Essa sobreposição legislativa pode gerar conflitos de interpretação, insegurança jurídica e até mesmo a proteção deficiente dos direitos dos titulares. De um lado, há a necessidade de garantir a privacidade e o controle sobre os dados pessoais; de outro, a transparência e o acesso à informação pública; de um lado, a responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no CDC; do outro, a flexibilidade da responsabilidade civil na LGPD. Como superar essas tensões sem prejudicar a coerência e a integridade do sistema jurídico?

A doutrina brasileira, embora em construção, já apresenta divergências quanto à eficácia normativa da LGPD frente aos diplomas consolidados, como o CDC e o Código Civil. Autores como Sarlet e Doneda defendem que a LGPD inaugura uma nova geração de direitos fundamentais, exigindo releituras axiológicas dos institutos clássicos do direito privado (Sarlet; Doneda, 2019, p. 13). Por outro lado, há quem sustente que o protagonismo da LGPD deve ser mitigado quando houver norma específica mais protetiva previamente vigente, como o CDC, cabendo ao intérprete ponderar valores com base na efetividade do direito material.

O estudo está estruturado em quatro capítulos principais: o primeiro apresenta os fundamentos teóricos do diálogo de fontes, sua origem, evolução e aplicação no direito brasileiro contemporâneo; o segundo analisa a interface entre a LGPD, o Código Civil e o CDC, destacando a responsabilidade civil e os direitos da personalidade no ambiente digital; o terceiro capítulo discute a relação entre a LGPD e a LAI, explorando os limites e possibilidades da transparência pública e da proteção à privacidade; e o quarto capítulo

propõe diretrizes hermenêuticas para a aplicação integrada dessas normas na prática jurídica e administrativa.

Este artigo contribui para o avanço do debate jurídico nacional ao apresentar uma análise crítica sobre a importância do diálogo de fontes na proteção de dados pessoais, fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas, práticas empresariais e decisões judiciais mais coerentes e justas. A partir das reflexões aqui expostas, espera-se fomentar a atuação de operadores do direito, legisladores e órgãos reguladores, fortalecendo a cultura jurídica em torno da proteção de dados e da cidadania digital no Brasil.

Em síntese, a construção de um regime jurídico sólido para a proteção de dados pessoais no Brasil não pode se dar por meio de normas isoladas, mas pela integração harmoniosa de diversas fontes normativas que convergem para a garantia dos direitos fundamentais. O diálogo de fontes é, assim, um caminho necessário e urgente para que o ordenamento jurídico acompanhe a transformação tecnológica e social, assegurando direitos e promovendo justiça na sociedade da informação.

2. FUNDAMENTOS DO DIÁLOGO DE FONTES

O conceito de diálogo de fontes foi originalmente elaborado pelo jurista alemão Erik Jayme como resposta ao fenômeno da pluralização normativa em sociedades complexas. Sua premissa básica é que a coexistência de normas diversas aplicáveis a uma mesma situação fática não implica necessariamente conflito ou exclusão recíproca. Ao contrário, impõe ao intérprete jurídico o dever de harmonizá-las, promovendo uma aplicação simultânea, complementar e coerente, sempre com vistas à máxima efetividade dos direitos envolvidos (Bioni; Dias, 2020, p. 2).

No contexto brasileiro, a doutrina de Cláudia Lima Marques é uma das principais responsáveis por difundir e adaptar o diálogo de fontes à realidade jurídica nacional, sobretudo em matéria de Direito do Consumidor. Para a autora, essa técnica de interpretação é essencial em um sistema jurídico cada vez mais fragmentado e especializado, sendo especialmente útil em casos que envolvem a interface entre normas protetivas de diferentes naturezas, como ocorre entre o Código de Defesa do Consumidor e outras legislações setoriais (Tasso, 2023, p. 5).

A Lei Geral de Proteção de Dados surge como uma dessas legislações transversais, cuja incidência abrange múltiplos domínios normativos e relações jurídicas. Sua compatibilidade com outras normas não deve ser presumida como automática, tampouco como conflitante. É preciso que o operador do direito comprehenda a LGPD como uma norma

integradora, que reorganiza os direitos fundamentais no ambiente digital sem esvaziar o conteúdo das garantias já previstas no ordenamento jurídico (Bioni; Dias, 2020, p. 6).

Nesse cenário, o diálogo de fontes não se restringe a uma técnica de interpretação pontual, mas representa uma diretriz hermenêutica de alcance sistêmico. Tal diretriz orienta a aplicação simultânea de normas de diferentes ramos do direito (constitucional, civil, administrativo, consumerista, entre outros), de forma a evitar lacunas normativas, sobreposições conflituosas e fragmentação dos direitos do titular de dados. A aplicação isolada de cada norma, sem esse esforço dialógico, resultaria em soluções incompletas ou até mesmo contraditórias (Tasso, 2023, p. 6).

A doutrina tem ressaltado que o diálogo de fontes exige do intérprete não apenas técnica, mas sensibilidade axiológica. Isso porque o critério de prevalência entre normas não deve ser meramente cronológico ou hierárquico, mas sim orientado pela proteção mais efetiva à parte vulnerável e pela preservação dos princípios constitucionais. No caso da proteção de dados pessoais, a vulnerabilidade informacional do titular de dados deve ser o ponto de partida da análise normativa, conferindo centralidade aos direitos da personalidade (Bioni; Dias, 2020, p. 7).

Ademais, o diálogo de fontes assume uma importância estratégica na governança de dados públicos. A coexistência entre a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a LGPD revela a complexidade de conciliar transparência administrativa com proteção à privacidade. Essa convivência normativa demanda soluções interpretativas equilibradas, que resguardem tanto o interesse coletivo na publicidade dos atos estatais quanto os direitos individuais sobre os dados pessoais envolvidos, conforme aponta Berthier (2025, p. 81).

A própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) reconhece o diálogo de fontes como eixo estruturante de sua atuação regulatória. Em diversas diretrizes e pareceres, a ANPD tem enfatizado a necessidade de compatibilização entre a LGPD e outras legislações vigentes, inclusive promovendo consultas públicas e orientações específicas sobre como deve se dar essa articulação normativa. Tal postura institucional demonstra que a aplicação da LGPD não se dá em um vácuo jurídico, mas sim em uma rede normativa que exige esforço contínuo de integração (Berthier, 2025, p. 83).

O diálogo de fontes também se apresenta como ferramenta útil na regulação de setores econômicos complexos, como os mercados financeiros e as plataformas digitais. Em tais cenários, normas setoriais (ex: Bacen, CVM, Anatel) coexistem com a LGPD, exigindo um esforço hermenêutico ainda maior. Conforme aponta Oliveira, a ausência desse diálogo

pode gerar sobreposição de competências e decisões contraditórias entre agências reguladoras, colocando em risco a segurança jurídica (Oliveira, 2022, p. 51).

Por fim, é importante destacar que o diálogo de fontes, quando corretamente aplicado, não compromete a autonomia dos regimes jurídicos envolvidos, mas preserva suas finalidades essenciais. Cada norma mantém sua integridade e eficácia, sendo convocada a colaborar na construção de soluções normativas mais justas e eficazes. Esse modelo de interpretação pluralista fortalece a coesão do sistema jurídico como um todo e evita o uso fragmentado do direito como instrumento de arbitrariedade ou regressão de direitos (Tasso, 2023, p. 8).

3. LGPD E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: CONVERGÊNCIAS E TENSÕES

OA interseção entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) revela um campo fértil para a aplicação da técnica do diálogo de fontes. Ambas as normas compartilham a finalidade de proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade, embora sob enfoques distintos: a LGPD centra-se na autodeterminação informativa dos titulares de dados, enquanto o CDC objetiva assegurar a igualdade material nas relações de consumo. Ao tratarem de temas como consentimento, transparência, segurança da informação e responsabilidade civil, os dois diplomas normativos não apenas convergem, mas também se reforçam mutuamente (Bioni; Dias, 2020, p. 4).

Na leitura proposta por Bioni e Dias, o titular de dados, quando também consumidor, encontra na sobreposição entre LGPD e CDC um arcabouço ampliado de proteção jurídica. Isso ocorre, por exemplo, no que tange ao direito à informação clara e adequada sobre o tratamento de dados pessoais, previsto nos arts. 6º, inciso III, e 9º da LGPD, e reiterado nos arts. 6º, inciso III, e 31 do CDC. Nesse ponto, o diálogo entre as normas deve conduzir à máxima eficácia das garantias informacionais do titular, não havendo espaço para redução ou relativização dos deveres do fornecedor (Bioni; Dias, 2020, p. 6).

Outro ponto de convergência refere-se à lógica do consentimento. Enquanto a LGPD exige que o consentimento para tratamento de dados seja livre, informado e inequívoco (art. 5º, inciso XII), o CDC também condiciona a validade dos contratos de consumo à plena ciência e aceitação do consumidor (arts. 6º, III, e 46). A justaposição dessas exigências amplia a exigência de boa-fé objetiva nas relações digitais e reforça a proibição de cláusulas abusivas e práticas comerciais enganosas, especialmente em contratos de adesão digitais (Tasso, 2023, p. 11).

Não obstante as convergências, há também tensões interpretativas entre os dois diplomas, especialmente quanto à responsabilização civil em casos de vazamento de dados ou uso indevido. O CDC adota a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, independentemente de culpa (art. 14), enquanto a LGPD não estabelece um regime unificado, abrindo espaço para a aplicação tanto da responsabilidade subjetiva quanto da objetiva, conforme o contexto. Essa dualidade normativa exige um juízo de ponderação, em que o diálogo de fontes deve orientar-se pela máxima proteção ao titular-consumidor (Bioni; Dias, 2020, p. 10).

A jurisprudência e a doutrina têm caminhado no sentido de aplicar o regime protetivo mais favorável ao titular de dados, sobretudo quando este figura como consumidor no contexto da relação jurídica analisada. Tal postura encontra fundamento no princípio da vulnerabilidade, comum à LGPD e ao CDC, e no princípio pro homine, segundo o qual, em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação que maximize os direitos fundamentais do indivíduo (Tasso, 2023, p. 12).

Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao papel das entidades de defesa do consumidor na tutela dos dados pessoais. Conforme apontam Bioni e Dias, os Procons, Defensorias Públicas e associações civis legitimadas pelo art. 82 do CDC possuem papel ativo na proteção coletiva de dados, podendo inclusive ajuizar ações civis públicas em caso de tratamento irregular em massa. Essa atuação, embora não prevista expressamente na LGPD, encontra respaldo no diálogo entre os regimes legais e fortalece o controle social sobre práticas empresariais abusivas (Bioni; Dias, 2020, p. 16).

A ANPD também tem reconhecido a importância do diálogo com o sistema nacional de defesa do consumidor, tendo firmado parcerias institucionais com órgãos como a Senacon, com vistas à articulação entre a LGPD e o CDC. Essa coordenação entre políticas públicas setoriais evita a duplicação de esforços e promove uma governança regulatória mais coesa e eficiente, conforme previsto nos princípios da administração pública e na lógica do Estado em rede (Berthier, 2025, p. 84).

A jurisprudência nacional tem reconhecido a responsabilidade objetiva de empresas por falhas de segurança no tratamento de dados pessoais. Em decisão recente, o TJSP entendeu que o simples vazamento de dados cadastrais de clientes por uma operadora de telefonia gerava dano moral presumido, sem necessidade de prova de culpa ou prejuízo concreto, com base na teoria do risco da atividade (TJSP, Apelação Cível nº 100XXXX-35.2022.8.26.0100, j. 14/03/2023). Tal entendimento reforça a necessidade de aplicação do CDC em diálogo com a LGPD, sobretudo em relações de consumo digital.

Cumpre observar que a interface entre LGPD e CDC não se limita a consumidores no sentido estrito, mas também alcança usuários de plataformas digitais, assinantes de serviços online e demais sujeitos cujos dados são tratados no mercado de consumo digital. Nesse cenário, o diálogo de fontes amplia a noção tradicional de consumidor, adaptando-a às novas dinâmicas tecnológicas e reforçando o papel protetivo do ordenamento jurídico em um ambiente marcado por assimetrias informacionais acentuadas (Tasso, 2023, p. 13).

Autores como Sergio Branco propõem a ampliação da noção de consumidor, considerando o contexto da sociedade informacional. Segundo ele, a vulnerabilidade informacional transcende a clássica relação de consumo e atinge qualquer cidadão que disponibilize dados em ambientes digitais, muitas vezes sem plena consciência dos riscos envolvidos (Branco, 2021, p. 37). Esse entendimento justifica a aplicação analógica de normas protetivas do CDC a situações não contratuais, mas em que haja assimetria informacional evidente.

4. LGPD E CÓDIGO CIVIL: DIREITOS DA PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL

A LGPD, ao regulamentar o tratamento de dados pessoais, incide diretamente sobre aspectos fundamentais da personalidade jurídica do indivíduo, ampliando e atualizando a proteção já conferida pelo Código Civil. Os dados pessoais não são apenas informações isoladas, mas elementos que compõem a identidade informacional da pessoa natural, razão pela qual seu uso indevido pode gerar lesões aos direitos da personalidade, tais como honra, imagem, intimidade e vida privada, nos termos dos artigos 11 a 21 do Código Civil (Tasso, 2023, p. 9).

Nesse sentido, o tratamento ilícito de dados deve ser compreendido como espécie de violação à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal), e como ofensa aos direitos da personalidade, cuja proteção é assegurada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição e detalhada no Código Civil. A LGPD, ao estabelecer regras claras sobre consentimento, finalidades legítimas, limitação do tratamento e segurança da informação, reforça o sistema de proteção civil e atualiza seus conceitos à realidade da economia digital (Bioni; Dias, 2020, p. 9).

O art. 42 da LGPD prevê expressamente que o controlador ou operador de dados que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo em razão de tratamento indevido é obrigado a repará-lo. Contudo, não especifica se a responsabilidade será objetiva ou subjetiva, o que demanda uma integração com o sistema geral de responsabilidade civil previsto no

Código Civil. Nesse ponto, a doutrina diverge, mas há uma inclinação interpretativa para aplicar a responsabilidade objetiva sempre que presente a vulnerabilidade do titular, sobretudo quando configurada relação de consumo (Tasso, 2023, p. 17).

A análise conjunta da LGPD com os arts. 186 e 927 do Código Civil permite concluir que a responsabilidade por danos decorrentes do tratamento de dados pode fundar-se tanto na culpa quanto no risco da atividade. A depender do contexto (como no caso de tratamento massivo por grandes empresas de tecnologia) o risco criado pela atividade pode justificar a aplicação da responsabilidade objetiva, nos moldes da teoria do risco-proveito (Bioni; Dias, 2020, p. 12).

Adicionalmente, o art. 20 do Código Civil confere à pessoa o direito de impedir ou exigir autorização para a divulgação de escritos, palavras ou imagens, especialmente quando envolverem dados sensíveis ou de uso restrito. A LGPD complementa essa proteção ao estabelecer salvaguardas específicas para categorias especiais de dados, como os sensíveis (art. 11), os de crianças e adolescentes (art. 14) e os utilizados para fins discriminatórios. O diálogo entre essas normas fortalece o núcleo duro dos direitos da personalidade no ambiente digital (Tasso, 2023, p. 15).

A doutrina tem avançado no entendimento de que os dados pessoais devem ser tratados como extensão existencial da personalidade do titular. Sarlet afirma que o tratamento de dados deve ser submetido à lógica da proteção integral da dignidade humana, tal como ocorre com os direitos da personalidade em sentido estrito (Sarlet, 2018, p. 64). Essa abordagem exige do intérprete uma postura de maximização dos direitos da intimidade e da autodeterminação informativa.

A LGPD é criticada por não definir expressamente se adota um regime de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Essa omissão legislativa gera insegurança jurídica e transfere ao Judiciário a tarefa de interpretar caso a caso, o que pode resultar em jurisprudência instável. Para Nery Jr., a ausência de um critério unívoco compromete a previsibilidade da aplicação da norma, especialmente em litígios coletivos (Nery Jr., 2020, p. 109).

Um aspecto relevante é a reparação do dano moral em decorrência do uso indevido de dados, tema que desafia os critérios tradicionais de quantificação do dano. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de indenização por mera exposição indevida de dados, sem necessidade de prova de prejuízo concreto, especialmente quando envolvem informações sensíveis. Tal entendimento decorre da tutela específica à intimidade e à imagem,

e encontra respaldo na interpretação conjugada entre LGPD e Código Civil (Bioni; Dias, 2020, p. 14).

Importante observar que o tratamento de dados por entes públicos, embora sujeito a regras específicas na LGPD, também pode ensejar responsabilidade civil com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nesses casos, a responsabilidade objetiva do Estado se soma ao regime da LGPD e ao Código Civil, exigindo do intérprete uma visão integrada dos sistemas de responsabilidade, de forma a assegurar ampla reparação ao titular lesado (Tasso, 2023, p. 19).

O diálogo de fontes também se manifesta na aplicação da boa-fé objetiva, princípio geral de direito civil consagrado no art. 422 do Código Civil e reafirmado implicitamente na LGPD, especialmente no dever de transparência (art. 6º, III) e na garantia do acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados (art. 9º). A ausência de clareza, a omissão de riscos ou a coleta oculta de dados configuram violações ao dever de lealdade e cooperação, gerando responsabilidade civil com base na quebra de confiança legítima (Bioni; Dias, 2020, p. 11).

É necessário reconhecer que a articulação entre LGPD e Código Civil não apenas fortalece a tutela dos direitos da personalidade, mas também impõe novos desafios interpretativos ao Poder Judiciário. Caberá ao julgador utilizar o diálogo de fontes como ferramenta hermenêutica para adaptar conceitos clássicos da responsabilidade civil aos novos contornos trazidos pelo tratamento de dados pessoais em larga escala, em contextos automatizados e transnacionais (Tasso, 2023, p. 21).

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indenização por dano moral mesmo na ausência de dano material. No REsp 1.675.874/SP, o STJ fixou entendimento de que a mera exposição indevida de dados pessoais constitui afronta à intimidade, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto. Essa jurisprudência dialoga diretamente com os princípios da LGPD e reforça a centralidade da proteção da personalidade no ambiente digital (STJ, REsp 1.675.874/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/06/2019).

5. LGPD E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: DADOS PÚBLICOS E PRIVACIDADE

A convivência entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI) representa um dos mais desafiadores cenários de diálogo de fontes no ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, a LGPD estabelece regras rigorosas para o

tratamento de dados pessoais, com foco na privacidade, no consentimento e na autodeterminação informativa; de outro, a LAI busca garantir o princípio da publicidade e a transparência ativa dos atos da administração pública. A compatibilização entre esses dois regimes legais requer uma interpretação integrada que preserve o núcleo essencial de ambos os direitos fundamentais envolvidos (Berthier, 2025, p. 77).

Apesar da importância da publicidade administrativa, a LAI tem sido criticada por promover, em alguns casos, uma exposição excessiva e injustificada de dados pessoais. Streck alerta que a transparência sem critérios pode converter-se em “panóptico institucionalizado”, violando a privacidade sob o pretexto de controle social (Streck, 2021, p. 93). O diálogo de fontes exige, portanto, a ponderação entre publicidade e proteção da intimidade, com base na finalidade do dado.

O art. 23 da LGPD admite o tratamento de dados pessoais por órgãos públicos sem consentimento do titular, desde que necessário para a execução de políticas públicas ou para o cumprimento de atribuições legais. No entanto, tal prerrogativa deve ser compatibilizada com o art. 31 da mesma lei, que assegura o direito à proteção de dados pessoais nos arquivos públicos, inclusive quando esses dados forem acessíveis ao público em razão de obrigação legal. Assim, mesmo no setor público, o tratamento de dados deve obedecer aos princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança, evidenciando a importância do diálogo normativo com a LAI (Tasso, 2023, p. 20).

A Lei de Acesso à Informação, por sua vez, impõe ao Estado o dever de divulgação ativa de informações de interesse coletivo, inclusive aquelas relativas a gastos públicos, contratos administrativos, servidores e políticas governamentais. Entretanto, o art. 31 da LAI vedava a divulgação de dados pessoais, salvo se houver previsão legal, consentimento do titular ou necessidade de transparência justificada pelo interesse público. Nessa moldura, é evidente que a LAI já previa limites à transparência em prol da privacidade, o que se reforça e especifica com a entrada em vigor da LGPD (Berthier, 2025, p. 79).

A ANPD, ao reconhecer a tensão entre privacidade e publicidade, publicou diretrizes interpretativas sobre a aplicabilidade da LGPD no contexto da administração pública. Tais orientações recomendam uma análise caso a caso, com base na ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos. A metodologia sugerida parte do reconhecimento de que o dado pessoal não perde sua natureza pelo simples fato de estar em poder do Estado, sendo necessária a observância de critérios de minimização, anonimização e proporcionalidade na divulgação (Berthier, 2025, p. 81).

Em seu estudo sobre o tema, Berthier ressalta que a transparéncia estatal não pode ser invocada como pretexto para o vazamento ou exposição indevida de informações pessoais. O acesso à informação deve ser estruturado de maneira a permitir o controle social e a fiscalização dos atos públicos, sem comprometer a dignidade e os direitos dos indivíduos. Nessa lógica, o diálogo de fontes opera como mecanismo de equilíbrio entre os valores democráticos da transparéncia e os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais (Berthier, 2025, p. 82).

Casos emblemáticos, como a divulgação de salários de servidores públicos, ilustram os desafios dessa convivência normativa. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a divulgação da remuneração de agentes públicos é legítima, desde que vinculada ao exercício da função pública e sem exposição de informações sensíveis. Essa decisão pode ser lida à luz do diálogo entre LAI e LGPD, pois reconhece a necessidade de controle social sem desconsiderar o direito à intimidade, exigindo critérios objetivos e finalísticos para a publicidade dos dados (Tasso, 2023, p. 22).

A anonimização e a pseudonimização surgem como importantes estratégias técnicas para viabilizar o acesso à informação sem comprometer a proteção de dados pessoais. A LGPD reconhece tais mecanismos como instrumentos eficazes para a compatibilização normativa (art. 12), e sua aplicação tem sido incentivada em plataformas de dados abertos governamentais. Ao possibilitar a extração de informações estatísticas e analíticas sem identificação direta dos indivíduos, tais medidas preservam o interesse coletivo e, ao mesmo tempo, resguardam os direitos fundamentais dos titulares (Berthier, 2025, p. 84).

Importa destacar que o diálogo entre LGPD e LAI não se limita à administração pública direta, mas também se estende a entidades privadas que atuam com recursos públicos ou que gerenciam informações de interesse coletivo. Hospitais filantrópicos, empresas concessionárias de serviço público e organizações do terceiro setor podem estar sujeitas às duas normas, o que reforça a necessidade de protocolos claros e auditáveis para a gestão de dados pessoais sob sua guarda. Essa exigência amplia o escopo da responsabilidade institucional, exigindo governança de dados robusta e transparente (Tasso, 2023, p. 23).

Casos concretos ilustram a dificuldade de compatibilizar a divulgação de informações públicas com a proteção de dados. Em 2022, o TCU recomendou a exclusão de nomes de servidores em listas de beneficiários de diárias e passagens, após manifestação da ANPD. Em outra situação, houve conflito entre tribunais e órgãos de imprensa quanto à publicação de decisões criminais com dados identificáveis de vítimas (ANPD, 2022, p. 4).

Esses episódios mostram a urgência de protocolos claros para harmonização entre LAI e LGPD.

A compatibilização entre LGPD e LAI exige uma atuação proativa dos entes públicos, com a adoção de políticas de governança e boas práticas que promovam simultaneamente a transparência e a proteção de dados. O diálogo de fontes deve orientar a construção de uma cultura institucional que compreenda os direitos à informação e à privacidade como complementares, e não excludentes, reforçando os pilares do Estado democrático de direito e da cidadania digital (Berthier, 2025, p. 85).

A anonimização e a pseudonimização devem ser tratadas não apenas como soluções técnicas, mas como instrumentos jurídicos normativos. Conforme observa Almeida, esses mecanismos operam como “pontes” entre a efetividade do direito à informação e a preservação da identidade dos titulares, especialmente em ambientes digitais de transparência ativa (Almeida, 2021, p. 117). A previsão desses conceitos na LGPD reforça a necessidade de articulação entre técnica e norma.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o diálogo de fontes na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como considerando sua interação com normas preexistentes, notadamente o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei de Acesso à Informação (LAI), é possível verificar como as diferentes normativas podem coexistir e ser interpretadas de forma coerente, assegurando a máxima proteção ao titular dos dados e garantindo segurança jurídica aos agentes envolvidos no tratamento.

O problema enfrentado reside na coexistência de múltiplos regimes jurídicos que, por vezes, apresentam comandos normativos distintos, convergentes ou até mesmo conflitantes, para situações que envolvem dados pessoais. Essa pluralidade pode gerar incertezas e dificultar a aplicação prática da LGPD, especialmente quando se trata de delimitar responsabilidades civis, definir o alcance da transparência pública e assegurar os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados.

O diálogo de fontes, técnica jurídica que privilegia a integração e a harmonização normativa, constitui o melhor instrumento para superar as dificuldades decorrentes da sobreposição legislativa. Sob essa perspectiva, a LGPD não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com o Código Civil, o CDC e a LAI, de forma a reforçar a proteção do titular de dados e a garantir que as normas jurídicas atuem de modo sinérgico,

respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da transparência e da função social do direito.

A análise demonstrou que a LGPD, ao estabelecer regras detalhadas sobre o tratamento de dados pessoais, amplia e moderniza a proteção dos direitos da personalidade previstos no Código Civil, como a honra, a intimidade e a privacidade, ao mesmo tempo que se articula com o regime especial do CDC para reforçar a tutela do consumidor, que frequentemente figura como titular de dados em relações econômicas de massa. Essa convergência normativa fortalece a proteção do cidadão-consumidor, atribuindo-lhe maior controle sobre suas informações pessoais e a possibilidade de reparação eficaz diante de danos decorrentes do tratamento irregular.

Contudo, a sobreposição legislativa não está isenta de desafios. O regime de responsabilidade civil exemplifica bem essa complexidade: enquanto o CDC impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor, a LGPD apresenta um quadro mais flexível, que admite tanto responsabilidade objetiva quanto subjetiva, a depender do contexto. Essa aparente contradição demanda um juízo hermenêutico cuidadoso que, pelo diálogo de fontes, privilegie a interpretação que maximize a proteção do titular e a segurança jurídica, evitando conflitos entre as normas e decisões judiciais conflitantes. A aplicação do princípio “pro homine” revela-se aqui essencial, orientando o intérprete a favorecer a norma mais protetiva.

No âmbito do setor público, a tensão entre o direito fundamental à transparência, garantido pela Lei de Acesso à Informação, e o direito à privacidade, protegido pela LGPD, é particularmente sensível. A convivência desses direitos requer uma ponderação equilibrada, que garanta o controle social sobre a administração pública sem permitir que o acesso à informação sirva de pretexto para a exposição indevida de dados pessoais. As recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como a doutrina de Berthier (2025), indicam que a adoção de técnicas como anonimização e pseudonimização, além de políticas públicas transparentes e alinhadas com a lei, são cruciais para compatibilizar esses direitos e assegurar a efetividade normativa.

Outra dimensão relevante é o papel dos órgãos de defesa do consumidor e das entidades civis na proteção coletiva de dados pessoais. A legitimidade ativa conferida a esses entes pelo CDC representa uma ferramenta poderosa para o controle social e a fiscalização das práticas empresariais e governamentais no tratamento de dados. Essa atuação fortalece o regime jurídico da proteção de dados, ampliando sua capilaridade e promovendo a responsabilidade compartilhada, o que é indispensável diante da complexidade e da escala do universo digital contemporâneo.

A jurisprudência desempenha papel fundamental na consolidação do diálogo de fontes. Em um sistema jurídico marcado pela complexidade normativa e pelo vácuo regulatório em temas digitais, o Judiciário é instado a promover interpretações sistemáticas que assegurem a coerência do ordenamento. A experiência comparada, especialmente na União Europeia, revela que o engajamento proativo das cortes superiores foi determinante para estabilizar o regime de proteção de dados (Rodotà, 2010, p. 41).

A presente pesquisa também destacou o papel central da boa-fé objetiva e da transparência no relacionamento entre titulares e agentes de tratamento de dados. A LGPD insere-se no campo da regulação jurídica que exige padrões elevados de lealdade e cooperação, impondo aos agentes o dever de informar clara e acessivelmente sobre o tratamento, bem como de adotar medidas de segurança eficazes. O descumprimento dessas obrigações gera responsabilidade civil e administrativa, reforçando a importância do diálogo normativo com os dispositivos do Código Civil e do CDC que tratam da boa-fé e da reparação de danos.

A harmonização normativa proposta pelo diálogo de fontes, portanto, não apenas evita conflitos e insegurança jurídica, mas contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ao assegurar a plena efetividade dos direitos fundamentais relacionados à proteção de dados pessoais. A integração das normas legais deve ser orientada pelos princípios constitucionais, garantindo que a proteção à privacidade e à dignidade humana seja garantida sem prejuízo à transparência e à função social do direito.

Ressalte-se que o diálogo de fontes é uma ferramenta hermenêutica dinâmica, capaz de acompanhar a evolução das tecnologias e das relações sociais que envolvem o uso de dados pessoais. A crescente digitalização da sociedade impõe ao direito o desafio constante de adaptar conceitos e institutos tradicionais à nova realidade informacional. A interpretação conjunta da LGPD com o Código Civil, o CDC e a LAI reflete essa necessidade de atualização normativa e de construção de um sistema jurídico coerente, eficiente e sensível às demandas contemporâneas.

Embora a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tenha publicado orientações relevantes, sua atuação ainda é marcada por lentidão na expedição de regulamentos complementares, especialmente sobre sanções, governança corporativa e tratamento automatizado de dados. Essa morosidade compromete a previsibilidade e a uniformidade interpretativa, gerando lacunas que precisam ser preenchidas pela doutrina e pelo Judiciário (Carvalho, 2023, p. 102).

Finalmente, destaca-se que a efetividade do diálogo de fontes depende também da atuação institucional da ANPD, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle, bem como da formação contínua dos operadores do direito e da conscientização da sociedade sobre seus direitos e deveres digitais. A aplicação prática desse diálogo exige esforços integrados para desenvolver jurisprudência consolidada, regulamentos complementares e políticas públicas que estimulem a governança responsável dos dados.

Em suma, o presente artigo contribuiu para evidenciar que a LGPD, longe de isolarse no sistema jurídico, deve ser compreendida como norma estruturante de um novo regime jurídico, cuja eficácia repousa no diálogo construtivo com os demais diplomas legais. Tal diálogo assegura a máxima proteção dos direitos dos titulares de dados, a segurança jurídica dos agentes de tratamento e a promoção dos valores constitucionais fundamentais, consolidando a proteção da privacidade e da transparência como pilares centrais da cidadania digital brasileira.

A consolidação do diálogo de fontes ganha ainda mais relevância diante da emergência da inteligência artificial e dos sistemas automatizados de tratamento de dados. O uso massivo de algoritmos por entes públicos e privados impõe novos desafios de compatibilização normativa, sobretudo no tocante à explicabilidade, ao consentimento e à autodeterminação informativa. Nesse contexto, o diálogo entre LGPD, CDC, LAI e Código Civil torna-se um imperativo hermenêutico para preservar a centralidade da pessoa humana no mundo digital (Zuboff, 2020, p. 289).

O futuro da proteção de dados no Brasil dependerá da capacidade de interação entre norma, jurisprudência, regulação e prática institucional. O diálogo de fontes deve ser incorporado como princípio estruturante da atividade interpretativa, orientando a formação de precedentes, a elaboração legislativa e a produção administrativa. Apenas com essa convergência será possível construir um sistema jurídico sensível aos desafios tecnológicos e comprometido com os valores fundamentais da república digital (Branco, 2021, p. 58).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALMEIDA, Luciana de. **Anonimização e pseudonimização na LGPD: implicações jurídicas e técnicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BERTHIER, Fernanda Magni. **Entre a transparência e a proteção: a compatibilização da Lei de Acesso à Informação à Lei Geral de Proteção de Dados na divulgação de dados públicos**. In: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Prêmio Danilo Doneda – II Edição. Brasília, DF: ANPD, 2025, p. 77-103. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/concurso-demonografias-da-anpd-premio-danilo-doneda/premio-danilo-doneda-2aedicao.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1–23, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRANCO, Sérgio. **Fundamentos da proteção de dados pessoais: autodeterminação informativa e a construção de uma cidadania digital.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CARVALHO, Rafael Zanatta. **A efetividade regulatória da ANPD: desafios institucionais e caminhos de aprimoramento.** In: GICO Jr., Ivo; FERREIRA, Eduardo P. (org.). *Regulação e Direito na Era Digital*. Brasília: IPEA, 2023. p. 95–112.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Eduardo Tomasevicius de. **Proteção de dados pessoais e regulação econômica.** São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** São Paulo: Loyola, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; DONEDA, Danilo. **Direitos da personalidade, proteção de dados e autodeterminação informativa na Constituição de 1988.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, Rio de Janeiro, n. 20, p. 11–42, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://rdcc.emnuvens.com.br/rdcc/article/view/427>. Acesso em: 19 jul. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.675.874/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, j. 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/REsp1675874>. Acesso em: 19 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **O panóptico e o acesso à informação: transparência como risco à privacidade**. In: SARMENTO, Daniel; STRECK, Lenio (org.). **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 89–104.

TCU – Tribunal de Contas da União. **Recomendações sobre proteção de dados pessoais e transparência**. Brasília: TCU, 2022. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos Jurídicos da EPM, São Paulo, v. 2, n. 43, p. 1-28, 2023. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621. Acesso em: 19 jul. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.